



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085824 - SP (2026/0121186-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANGELICA DE MELO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO : FELIPE OLIVÉRIO - SP407922
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, À FRAÇÃO DE 1/2. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO EM SEQUÊNCIA (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085824 - SP(2026/0121186-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANGELICA DE MELO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO : FELIPE OLIVÉRIO - SP407922
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, À FRAÇÃO DE 1/2. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO EM SEQUÊNCIA (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 601):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, À FRAÇÃO DE 1/2. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO EM SEQUÊNCIA (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Petição inicial indeferida liminarmente. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Nas razões, o agravante argumenta que a quantidade e o contexto fático – cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atuação conjunta com caminhão que também transportava drogas, apreensão adicional e ausência de comprovação de renda lícita – demonstram dedicação ao tráfico, o que afasta o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta inexistir *bis in idem* quando se considera quantidade, variedade ou nocividade na terceira etapa para afastar o redutor, sob pena de violação da

proporcionalidade e da individualização da pena, além de afronta aos incisos XLIII e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

Defende que o regime inicial semiaberto seria insuficiente e desproporcional ante a gravidade concreta, devendo ser mantido o regime fechado.

Pede o provimento do agravo para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e manter a pena e o regime inicial fixados pelo Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 601/604.

Quanto à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal de Justiça limitou-se a consignar o que segue (fl. 129 – grifo nosso):

A expressiva quantidade de droga apreendida e sua reconhecida nocividade, somadas às peculiaridades do caso, estão a demonstrar que não era caso de aplicação da benesse da lei especial, sendo clara demonstração de que se dedicava, a apelada, a atividade criminosa ou de que atuava em organização criminosa.

A corré não trouxe comprovação de que se dedicasse, ao tempo do desatino, a trabalho lícito, **não se exigindo grande esforço mental para se deduzir que pela quantidade de droga** com ela e com seu companheiro, ora acusado, apreendida, gozava da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em parco espaço de tempo.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial e concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, redimensionando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e fixando o regime inicial semiaberto, além de indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Examinou-se a condenação por tráfico, com pena-base no mínimo legal, primariedade e bons antecedentes, e **apontou-se como ilegalidade o afastamento do redutor com lastro na quantidade e natureza dos entorpecentes, sem indicar outro elemento concreto.**

Assentou-se que a quantidade e a natureza da droga, por si sós, não são idôneas para afastar o redutor, por se tratar de direito subjetivo do sentenciado quando preenchidos os requisitos cumulativos, devendo-se modular a fração conforme as especificidades do caso. Na espécie, a apreensão de 1.108 g de maconha justificou a fixação da fração de 1/2, reputando-se adequada a reprimenda final em 2 anos e 6

meses de reclusão, com 250 dias-multa. A propósito: AgRg no REsp n. 2.147.211/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Com efeito, **a dedução de que a agravada possuía envolvimento não ocasional com o tráfico de drogas, com base na quantidade do entorpecente apreendido, sem indicar expressamente outro elemento concreto, está em descompasso com o *standard* probatório exigido em matéria penal.**

Quanto ao regime, afirmou-se a possibilidade de impor o semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, em razão da quantidade de droga apreendida, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Por fim, indeferiu-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, igualmente em razão da quantidade de entorpecente, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, do Código Penal.

No mesmo sentido: HC n. 803.348/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgRg no HC n. 765.459/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; e AgRg no HC n. 773.587/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.824 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121186-1

Número de Origem:

15004059520208260604

1500405952020826060450000

22438306120248260000

23365406620258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE OLIVERIO

ADVOGADO : FELIPE OLIVÉRIO - SP407922

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANGELICA DE MELO ALBUQUERQUE BARROS

CORRÉU : GABRIEL MORAES MOREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANGELICA DE MELO ALBUQUERQUE BARROS

ADVOGADO : FELIPE OLIVÉRIO - SP407922

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026